



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0011433-90.2021.8.27.2700/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

**PACIENTE:** MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

**ADVOGADO:** JAIR ALVES PEREIRA (OAB RS046872)

**IMPETRADO:** JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VOTO**

**EMENTA:** HABEAS CORPUS – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTIGOS 312, CAPUT (PECULATO), POR DEZENOVE VEZES C/C ARTIGO 71, CAPUT, E 299 (FALSIDADE IDEOLÓGICA), PARÁGRAFO ÚNICO, POR CINCO VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DELITIVA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO DA REMUNERAÇÃO PARA OUTROS BENEFICIÁRIOS - CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA – PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DO DELITO DE PECULATO POR EXTENSÃO AOS EFEITOS DE DECISÃO FAVORÁVEL A CORRÉU – SIMILITUDE FÁTICA PROCESSUAL – EXTENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRECEDENTES DO STJ – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA – INVIABILIDADE - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - CONDUTA QUE, EM TESE, CONFIGURA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA POSSIVELMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E QUE SE ACHA DEVIDAMENTE DESCRITO NA DENÚNCIA – NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL - PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL JUSTIFICADO NA IMPRESCINDÍVEL APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS

DENUNCIADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO APENAS PARA ESTANCAR A AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE PECULATO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL NO QUE TANGE AO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299) DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO.

1 – O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, é medida excepcionalíssima e somente se autoriza quando a ausência de justa causa para a persecução penal for evidente, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado, ou for inafastável a negativa de autoria. Assim, uma vez verificado que ao menos em tese, apresenta-se plausível a existência dos crimes constantes da ação penal, justifica-se o processamento da ação para a apuração sob o crivo do contraditório e instrução, a veracidade dos fatos denunciados.

2 – A viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que incorre no feito *sub examine*, em relação ao delito de falsidade ideológica, pois conforme observado, às condutas possivelmente praticadas pelo paciente embora de forma sucinta, estão claramente descritas na peça acusatória.

3 – No caso em exame, ao contrário do que sustenta o impetrante, a denúncia narrou fatos que constituem crime em tese, contendo todas as exigências e requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

4 - Por outro vértice, analisando os autos, observa-se que não existe nada que possa justificar o trancamento da ação penal em relação ao delito capitulado no artigo 299, do CP (falsidade ideológica), até mesmo porque, somente após a depuração das circunstâncias, providência a ser efetivada durante a instrução criminal, é que se poderá afastar, ou não, a responsabilidade penal do paciente.

5 – A decisão que recebeu a denúncia encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida incólume.

6 – No que tange ao direito da extensão do benefício preconizado no artigo 580 do CPP, em relação ao delito capitulado no artigo 312, do Código Penal Brasileiro, há que se reconhecer que em virtude do trancamento da ação penal em relação a outra denunciada, o paciente também

não pode responder por este delito, devendo assim ser trancada a ação penal em relação a prática deste crime pela similitude fática existente entre os réus.

7 - Habeas Corpus parcialmente concedido apenas para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal (Peculato) e determinar o prosseguimento da ação penal no tocante ao crime de falsidade ideológica, descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal Pátrio, que foi imputado ao paciente.

Conforme lançado em relatório, trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, **JAIR ALVES PEREIRA**, inscrito na OAB/RS sob o nº 046872, em favor do paciente **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, indicando como Autoridade Coatora o **MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO**.

No presente writ, almeja o impetrante obter o trancamento da Ação Penal Nº 0016289-50.2019.827.2706/TO, proposta em desfavor do paciente e de outros cinco coacusados, pelo Ministério Público Estadual.

Assevera que se trata de Ação Penal deflagrada sob a acusação de que, a coacusada **ALCIANY CHAVES DE MELO FEITOZA**, enquanto contratada pelo Governo do Estado, era remunerada sem prestar a devida contraprestação laboral.

Sustenta que segundo a peça acusatória, o paciente foi denunciado por ter, na condição de Governador de Estado do Tocantins, supostamente, anuído para que o então Secretário Chefe da Casa Civil, **Télio Leão Ayres**, editasse a Portaria CCI nº. 719, e em 07 de dezembro de 2017, reeditasse a Portaria CCI nº. 1.145, que determinou a remoção da servidora **Alciany** da Secretaria de Saúde para a Secretaria Geral de Governo, e, a outra, que manteve sua cessão para a Secretaria Geral de Governo e Articulação Política, enquanto que a coacusada, supostamente, estaria cursando medicina no Paraguai.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço.

Inicialmente ressalto que deixo de analisar os Embargos Declaratórios interpostos pelo impetrante no evento 7, por estar prejudicado em virtude da análise de mérito do presente “*writ*” o qual possui questionamentos idênticos aos ora suscitados no recurso de embargos de declaração, razão pela qual entendo que os mesmos poderão ser sanados na presente oportunidade.

Examinando atentamente os presentes autos, verifico que o impetrante visa através da via eleita, trancar a Ação Penal Nº 0016289-50.2019.827.2706/TO em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, por extensão ao benefício concedido a outra acusada, nos autos do HC Nº 0007906-67.2020.8.27.2700, no que tange ao delito de peculato e por inépcia da denúncia, em relação ao crime de falsidade ideológica pela ausência de individualização da conduta da paciente o que alega interferir no exercido da ampla defesa.

Verbera ainda, que o paciente não teria praticado os delitos que foram atribuídos na peça acusatória, apresentada pelo Representante Ministerial e recebida pelo MM Juiz Singular.

No tocante ao argumento de extensão do benefício previsto no artigo 580, do CPP ao paciente em virtude de haver sido concedido o HC Nº 0007906-67.2020.8.27.2700/TJTO, há que se reconhecer que em virtude do trancamento da ação penal em relação a outra denunciada, o paciente também não pode responder por este delito, devendo assim ser trancada a ação penal em relação a prática deste crime.

Já em relação ao delito de falsidade ideológica, cumpre-se ressaltar que é cediço que a via eleita não é o meio idôneo para se obter o trancamento da ação, uma vez que, na maioria das vezes, a inexistência de justa causa ou, como no presente feito, a existência de provas de materialidade e autoria, desafia maior aprofundamento da questão, ou seja, há necessidade de produção de prova, expediente que não é admitido em sede de Habeas Corpus.

Deste modo, não se pode olvidar que a viabilidade do trancamento da ação penal refere-se somente em relação ao delito de peculato, (art. 312, caput, do CP), mas não em relação a acusação do crime de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único do CP), pois conforme observado nos autos, à conduta possivelmente praticada pelo paciente está claramente descrita na acusatória, (evento 1 – DENÚNCIA1, dos autos originários) e devidamente prevista na lei penal.

Por outro lado, conforme muito bem observou o Ilustre Representante Ministerial em seu parecer: *“o paciente foi denunciado por supostamente participar de esquema fraudulento voltado a simular a manutenção do vínculo da Servidora Alcyane, ocupante de cargo de enfermeira perante o Hospital Regional de Araguaína com o Estado do Tocantins(vinculada à Secretaria de Saúde Estadual), mediante ato de cessão da mesma para a Secretaria - Geral de Governo e Articulação Política em 12/07/2017 (Portaria CCI nº 719), local em que, a par do seu não comparecimento e efetivo exercício de atividade profissional, manteria sua remuneração mensal a partir de sucessivos falsos atestados de comparecimento e declarações de exercício, dentre as quais a emitida por João Emídio Felipe de Miranda em 25/07/2017, atestando que a referida servidora havia entrado em exercício de suas funções perante a Secretaria - Geral de Governo e articulação Política em 12/07/2017, tendo ali permanecido trabalhando de forma integral*

*até a data de expedição da Declaração. Aludida declaração foi renovada até janeiro de 2018. Vale dizer, o Paciente participou de esquema criminoso implementado dentro da Secretaria - Geral de Governo Estadual, para que a servidora Alciany, mesmo tendo ido residir em outro país (Paraguai), onde teria iniciado a frequência em curso superior regular de medicina, continuasse a receber seu salário mensal, sem que lhe fosse exigida qualquer contraprestação laboral.”*

Sendo assim, em que pesem os argumentos suscitados pelo impetrante, no tocante à ausência de justa causa para a denúncia da paciente, em relação ao crime de falsidade ideológica, entendo que não merecem guarida tais alegações, pois desprovidas de documentos comprobatórios, exigindo, portanto, a necessidade de se realizar um aprofundado exame de provas, o que seria incabível de ser realizado por meio desta ordem liberatória.

Ademais, torna-se inviável o trancamento de ação penal através do presente habeas corpus, nos termos aduzidos pelo postulante, uma vez que, pelo menos em tese, não se apresenta visível, a inexistência do crime constante da ação penal, eventos que, em razão da complexidade delitiva e da farta ilustração documental que compõe os autos, demonstram a necessidade do processamento da referida ação para se apurar sob o crivo do contraditório e da instrução, a veracidade dos fatos denunciados.

Aliás, oportuno mencionar que o trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcionalíssima, a qual somente se autoriza quando a ausência de justa causa para a persecução penal for evidente, pela atipicidade da conduta imputada ao acusado ou pela total inexistência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Neste sentido, colaciona-se a jurisprudência:

“O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade”. (STJ - HC 173.339/SP. Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA Turma, julgado em 28/08/2012. DJe 05/09/2012.)

“Em sede de habeas corpus só é possível trancar a ação penal em situações especiais, como nos casos em que é evidente ou for inafastável a negativa de autoria, quando o fato narrado não constitui crime, sequer em tese, e em situações similares, onde pode ser dispensada a instrução criminal para constatação de tais fatos, situação que não configura na espécie”. (STF – RT 742/533).

No caso em comento, pelo que se depreende dos documentos acostados na petição inicial, existem elementos mínimos indicativos da ocorrência do crime de falsidade ideológica, supostamente praticado, sendo suficientes, portanto, para instauração e prosseguimento da ação penal, notadamente se considerando que excepcional caso de suspensão da persecução é admitido tão somente, quando se comprovar a total inexistência de indícios de autoria ou materialidade, o que não se vislumbra de plano, na presente hipótese.

Ademais, conforme observado nos autos, à conduta possivelmente praticada pelo paciente está claramente descrita na peça acusatória, (evento 1 – DENUNCIA1) que, embora de forma sucinta, assim descreve:

*(...) “Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, entre os meses de julho de 2017 a dezembro de 2018, nesta cidade, a denunciada **ALCIANY CHAVES DE MELO**, de forma voluntária e consciente, agindo em concurso com os denunciados **CLEIDIMAR APARECIDA CHAVES, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA, CESARINO AUGUSTO CÉSAR PEREIRA SOBRINHO e TÉLIO LEÃO AYRES**, por dezenove vezes, desviou, no exercício da função, os valores mensais que totalizaram R\$71.429,78 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos) dos cofres públicos do Estado do Tocantins.*

*Consta ainda que, nas circunstâncias de tempo retro delineadas, para dar contorno de licitude aos crimes de peculato acima imputados, os denunciados **ALCIANY CHAVES DE MELO, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA, CESARINO AUGUSTO CÉSAR PEREIRA SOBRINHO e TÉLIO LEÃO AYRES**, por cinco vezes, de forma voluntária e consciente, falsificaram documentos públicos, com o fim de alterarem verdade sobre fato juridicamente relevante.*

*Segundo restou apurado, na época dos fatos, a denunciada **ALCIANY**, então funcionária pública estadual, exercendo o cargo de enfermeira junto ao Hospital Regional de Araguaína, passou a cursar medicina na Universidade Internacional Três Fronteiras – UNINTER, localizada em Ciudad Del Leste, no Paraguai, ocasião em que procurou sua genitora e denunciada **CLEIDIMAR**, e solicitou que fizesse gestão junto ao então governador e denunciado **MARCELO MIRANDA**, com quem mantinha relacionamento político, para que a lotasse em cargo público diverso, a fim de receber a remuneração correspondente, sem que, para tanto,*

*precisasse realizar qualquer tipo de contraprestação, diante da necessidade de se dedicar exclusivamente ao curso de medicina na fronteira brasileira.*

*Apurou-se que, com a anuência do **ex-governador MARCELO MIRANDA**, o denunciado **TÉLIO AYRES**, então Secretário Chefe da Casa Civil, no dia 12 de julho de 2017, publicou a Portaria CCI nº 719, determinando a cessão da **denunciada ALCIANY**, removendo-a da Secretaria Estadual da Saúde para a Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política, tendo como prazo final o dia 31 de dezembro de 2017.*

*Restou apurado que, em 25 de julho de 2017, o denunciado **JOÃO EMÍDIO**, então Secretário de Articulação Política, publicou Declaração de Exercício da **denunciada ALCIANY**, atestando que ela havia entrado em exercício de suas funções no dia 12 de julho de 2017, perante a Superintendência de Articulação Política, onde permanecia trabalhando frequentemente e de forma integral até aquela data.*

*Da mesma forma, em 23 de novembro de 2017, o denunciado **CESARINO AUGUSTO**, então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política, publicou Declaração de Exercício da **denunciada ALCIANY**, atestando ter ela entrado em exercício de suas funções em 21 de outubro de 2017, perante a Superintendência de Articulação Política, onde permanecia trabalhando frequentemente e de forma integral até aquela data. Com o término da cessão se avizinando, o denunciado **TÉLIO AYRES**, então Secretário Chefe da Casa Civil, no dia 07 de dezembro de 2017, publicou a Portaria CCI nº 1.145, mantendo a cessão da **denunciada ALCIANY** à Secretaria-Geral de Governo e Articulação Política, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, garantindo a ela mais um ano de desvio de dinheiro público enquanto cursava medicina no Paraguai, a mais de 2.200 (dois mil e duzentos) quilômetros de Palmas-TO.*

*Com a renovação da cessão, o denunciado **CESARINO AUGUSTO**, então Secretário-Geral de Governo e Articulação Política, no dia 02 de janeiro de 2018, publicou Declaração de Exercício da **denunciada ALCIANY**, atestando ter ela entrado em exercício de suas funções no dia 1º de janeiro de 2018, perante a Superintendência de Articulação Política, onde permanecia trabalhando frequentemente e de forma integral até aquela data.*

*Consoante restou apurado nos autos, mediante contrato de locação, histórico das Estações de Rádio Base – ERBs, frequência na UNINTER, relatório da travessia na Ponte da Amizade (SINIVEM), dentre outras provas documentais e orais, a **denunciada ALCIANY** além de não exercer suas funções perante a Secretaria Geral de Governo e Articulação Política, não possuía sequer expectativa de tal contraprestação, já que seu desiderato era concluir o curso de medicina às custas do dinheiro público em outro País, cuja incompatibilidade temporal e geográfica eram evidentes.*

*E o desfalque aos cofres públicos só foi revelado a partir da “Operação Cataracte”, deflagrada em dezembro de 2018, mês em que a cessão de **ALCIANY** foi revogada pelo atual chefe da Casa Civil, Rolf Costa Vidal.*

*Ao tomar conhecimento da investigação policial que tinha como um dos alvos sua filha, a **denunciada CLEIDIMAR** ligou para sua “comadre” Osvânia Aparecida Neres e revelou que na época dos fatos **ALCIANY** se via impossibilitada de cursar medicina e exercer o cargo de enfermeira, foi quando se socorreu do então Governador **MARCELO MIRANDA**, que na ocasião anuiu à nomeação da filha, deixando-a a sua disposição. Diálogo objeto de interceptação judicialmente deferida (autos nº 0023405-44.2018.827.2706).*

*Portanto, como bem delineou a Autoridade Policial, não se tratava de mera inassiduidade da **denunciada ALCIANY**, mas de um esquema criminoso implementado dentro da Secretaria Geral de Governo, para que ela recebesse dinheiro público sem a necessidade de contraprestação laboral.” (...).*

Assim sendo, não há como acolher a pretensão almejada pelo impetrante, uma vez que a viabilidade do trancamento da ação penal refere-se à atipicidade da ação imputada, o que pelo menos, nesta exígua análise que nos é permitida pela estreita via do habeas corpus, não ocorre no feito em exame, pois, conforme observado nos autos originários, à conduta possivelmente praticada pelo ora paciente está claramente narrada na denúncia e devidamente prevista na Lei Penal.

No caso em exame, ao contrário do que sustenta o impetrante, a denúncia narrou fatos que constituem crime em tese, contendo todas as exigências e requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ademais, observa-se que não existe nada que possa justificar o trancamento da ação penal em relação ao delito de falsidade ideológica, até mesmo porque, somente após a depuração das



circunstâncias, providência a ser efetivada durante a instrução criminal, é que se poderá afastar, ou não, a responsabilidade penal do paciente em relação ao presente delito.

Sobreleva-se ainda, que no presente caso não é possível vislumbrar a ausência de autoria e materialidade delitiva em favor do paciente, haja vista, que suas alegações carecem de provas a demonstrar a ilegalidade do procedimento investigatório que culminou com a Ação Penal em comento.

Do mesmo modo, também não merece guarida a alegação de ausência de fundamentos da decisão que recebeu a peça acusatória oferecida em desfavor do paciente, haja vista que o Douto Magistrado Singular, embora não tenha dissertado pequenos detalhes, fundamentou devidamente a sua decisão.

Assim sendo, não se evidencia a ocorrência de nenhuma irregularidade no referido processo que possa configurar o constrangimento ilegal aduzido pelo impetrante na inicial.

Nestes termos, entendo que a presente ordem liberatória deve ser concedida parcialmente apenas para trancar a ação penal em relação ao delito de peculato, nos termos descritos no artigo 312, *caput*, do Código Penal, em virtude da extensão do benefício capitulado no artigo 580 do CPC, em razão da identidade **fático**-processual entre os corréus e manter, o prosseguimento da ação penal, incólume, em relação ao delito de falsidade ideológica capitulado no artigo 299, parágrafo único do Código Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **conceder parcialmente o writ, tão somente para trancar a ação penal em relação ao delito descrito no artigo 312, caput, do Código Penal (Peculato) e determinar o prosseguimento da ação penal no tocante ao crime de falsidade ideológica, descrito no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal Pátrio.**

---

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **393950v13** e do código CRC **27d29d40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Data e Hora: 3/11/2021, às 16:16:42

---

0011433-90.2021.8.27.2700

393950.V13